

Art. 18.º A capitalização dêste fundo deverá ser feita numa caixa de crédito, que ofereça maior garantia, recorrendo-se sempre a elle quando o fundo de pensões não fôr sufficiente para satisfazer os seus encargos.

Art. 19.º Será distribuído annualmente, para conhecimento do pessoal, um relatório do movimento de pensões e financeiro do cofre.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 20.º As novas cotizações começarão a cobrar-se na penúltima semana do mês de Abril de 1923 e as pensões de 30\$ principiarão a pagar-se de 1 de Julho de 1923 em diante.

Art. 21.º Êste estatuto entra imediatamente em vigor, e só poderá ser alterado findo um ano da sua vigência, quando os factos decorridos durante êsse prazo de tempo demonstrem a necessidade da sua alteração.

Art. 22.º Qualquer caso omisso neste estatuto será resolvido pela assemblea geral do pessoal, com parecer fundamentado da direcção e sempre em harmonia com as leis em vigor.

Art. 23.º (transitório). Até 1 de Julho de 1923 vigorará, para efeito de pensões, o que se encontra preceituado no decreto n.º 5:014, de 26 de Novembro de 1918.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição do Expediente

Decreto n.º 8:773

Sendo necessário tornar práticas as disposições do decreto de 4 de Outubro de 1860, e, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as capitais de distrito, além do camarote, ou frisa, destinado à autoridade que preside ao espectáculo, será pelas respectivas emprêsas destinado outro camarote ou frisa ao governador civil.

Art. 2.º No camarote ou frisa a que se refere o artigo anterior terão lugar o secretário geral do governo civil e o comandante do batalhão da guarda nacional republicana, ou seus delegados, que nunca poderão exceder o número de dois.

Art. 3.º Nas capitais de distrito que não sejam sede dos batalhões da guarda nacional republicana, mas onde estacionem companhias ou secções, os respectivos comandantes ou seus delegados, que não poderão exceder o número de dois, terão lugar na frisa ou camarote.

§ único. Nas restantes terras do país terá lugar na frisa ou camarote destinado à autoridade administrativa o comandante da força da guarda nacional republicana ali aquartelada, desde que tenha graduação de alferes.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:541

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja alterada a lotação do Cen-

tro da Aviação Marítima de Lisboa, aprovada por portaria n.º 3:512, de 17 de Abril de 1922, na parte relativa a sargentos, que passará a ser:

Sargentos da 1.ª ou 5.ª brigada, dos quais, pelo menos, um deverá ser artilheiro 4

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Portaria n.º 3:542

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Beira* passe ao estado de completo armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais:

Comandante—capitão-tenente ou primeiro tenente	1	
Imediato—primeiro ou segundo tenente	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha engenheiro maquinista	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1	4

Corpo de marinheiros:

1.ª brigada:

Sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Primeiros artilheiros	4	
Segundos artilheiros	6	12

2.ª brigada:

Primeiros sargentos condutores de máquinas	3	
Segundo sargento condutor de máquinas	1	
Cabo fogueiro	1	
Primeiros fogueiros	6	
Segundos fogueiros	8	
Chegadores	6	25

3.ª brigada:

Sargento de manobra	1	
Cabos marinheiros	2	
Telegrafista	1	
Primeiros marinheiros	2	
Marinheiros T. S.	2	
Segundos marinheiros	2	
Grumetes	12	22

4.ª brigada:

Primeiro torpedeiro	1	
Segundos torpedeiros	2	3

5.ª brigada:

Sargento do S. G.	1	
Sargento artífice carpinteiro	1	
Sargento enfermeiro	1	
Despenseiro de 1.ª classe	1	
Cozinheiro de 1.ª classe	1	

Cozinheiro de 2. ^a classe	1	
Criado de câmara	1	
Padeiro	1	8
<i>Total</i>		<u>74</u>

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

6.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:774

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Superintendência de Marinha, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 270.000\$, proveniente de artigos de material cedido a diversas estações oficiais.

Sendo, porém, indispensável para regularidade dos serviços de marinha que a sua substituição se faça com a possível urgência, carecendo-se portanto da referida importância, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 270.000\$, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, do orçamento aprovado para o ano económico de 1922-1923, da «Despesa ordinária» deste último Ministério.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António de Abrunches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção de Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais

Portaria n.º 3:543

Tendo a Associação de Classe dos Marinheiros e Moços da Marinha Mercante Portuguesa, constituída por alvará de 12 de Agosto de 1920, requerido autorização para adquirir, por compra, um edificio destinado à instalação própria da sua sede social;

Determinando o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto de 9 de Maio de 1891 que as associações de classe podem, com prévia autorização do Governo, possuir os prédios urbanos indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a Associação de Classe dos Marinheiros e Moços da Marinha Mercante Portuguesa a adquirir, por compra, um prédio para instalação da sua sede social, ao qual não poderá dar aplicação diferente, no todo ou em parte.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:544

Tendo a Associação de Classe dos Agricultores do Couço, constituída por alvará de 28 de Outubro de 1903, requerido autorização para possuir, por compra, um edificio destinado à instalação própria da sua sede social;

Determinando o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto de 9 de Maio de 1891 que as associações de classe podem, com prévia autorização do Governo, possuir os prédios urbanos indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a Associação de Classe dos Agricultores do Couço a possuir, por compra, um prédio para instalação da sua sede social, ao qual não poderá dar outra aplicação diferente, no todo ou em parte.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.